



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

## RELATÓRIO

**AUTUADO:** PAULO AUGUSTO CORREA DA SILVA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 02030000240/19

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 198.508/2019

**INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA:** ART. 112 INCISO III CÓDIGO 309 DO DECRETO ESTADUAL 47.383/2018.

### 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **198508/2019**, no qual foi constatado que na Fazenda Asa Branca Área 02, no Município de Curvelo, verificou-se a inobservância da legislação ambiental vigente, por desenvolver atividades em Reserva Legal 3,37 hectares que dificultem ou impeçam a regeneração natural de floretas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente autorizadas.”

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no Art. 112, anexo III, Código 309, alínea a do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e foi aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de 2000 UFEMG.

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração enviado pelos correios através do AR, entregue ao destinatário em 02/04/19, fl. 05, apresentando defesa administrativa em 22/04/19(fl. 06/07), considerada tempestiva conforme o relatório de análise do auto de infração fls. 21 a 23, cumprindo o disposto no art. 57 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Foi homologado a decisão em 23/03/2020 pelo Supervisor Regional da URFBio Centro Norte do Instituto Estadual de Florestas – IEF que DEFERIU PARCIALMENTE a defesa apresentada, adequando a penalidade aplicada para 1.000 UFEMG, e foi publicada no Minas Gerais em 08/05/2020, caderno I.

Em vista dessa decisão administrativa de primeira instância, o requerente apresentou recurso, em **06/11/2020** alegando, em síntese:



- que o IEF cometeu um erro na marcação da reserva de 31,27ha e que gerou um erro na infração cometida, sendo que o suposto desmatamento seria de 0,62ha;

- que seja considerado o cancelado o auto de infração por não ter cometido a infração descrita no auto de infração;

É o relatório.

## 2 – DO MÉRITO

### 2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que a defesa apresentada é tempestiva, nos termos do art. 44, do Decreto Estadual n. 47.383/2018:

Art. 44 - O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º - Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º - Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º - A contagem dos prazos se dará conforme Lei nº 14.184, de 2002.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Conforme restou demonstrada, houve o cometimento da infração prevista no art. 112, anexo III, Código 309, alínea a, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos:

Código da infração	309
Descrição da infração	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração



Valor da multa em Ufemg	a) em área comum: Mínimo: 300 por hectare ou fração; Máximo: 600 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: Mínimo: 1.300 por hectare ou fração; Máximo: 2.600 por hectare ou fração.
-------------------------	---

No campo "*Descrição da infração*" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

"Desenvolver atividades em Reserva Legal 3,37 hectares que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação exceto em áreas legalmente autorizadas."

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo recorrente em seu recurso.

## 2.2. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge o recurso contra o auto de infração aduzindo que o mesmo deve ser cancelado por um suposto desmatamento que é totalmente inconcebível, já que o IEF cometeu um erro na marcação da reserva de 31,27ha, que na realidade seria de 29,6 ha, principalmente devido ao fato de aparelhos imprecisos, usados na marcação, há quatorze anos atrás.

Ressaltamos que o Auto de Infração em **análise foi lavrado em 27 de março de 2019**, sendo observado todos os requisitos do art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que assim dispõe:



- Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:
- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
  - II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;
  - III - fato constitutivo da infração;
  - IV - local da infração;
  - V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
  - VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
  - VII - reincidência, se houver;
  - VIII - penalidades aplicáveis;
  - IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
  - X - local, data e hora da autuação;
  - XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

Foram respeitados todos os requisitos no preenchimento do auto de infração, no que tange os valores e descrição, conforme o Decreto citado acima, em sua concordância com dados, valores e cominações aplicados.

O requerente alega que houve erro de demarcação das áreas de reserva legal de sua propriedade por parte do IEF no ano de 2006, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal datado em 04/04/2006, fl.(9).

O requerente em sua defesa anexou um Parecer Técnico da EMATER, fl. 11 a 12, em 16 de abril de 2019, na qual foi demonstrado que a Reserva Legal estava com erro de demarcação, e solicitou a sua relocação, vejamos:

Esta vistoria teve como objetivo conferir uma demarcação atual de uma Reserva Florestal Legal com área estimada de 31,27 ha. Também teve o **objetivo de avaliar outra gleba de terra de 31,27 ha dentro da propriedade para uma possível troca em substituição** à área de Reserva Florestal Legal, já averbada de 31,27ha.

(..)A área de Reserva Florestal **Legal atualmente demarcada é de 29,14** ha, com o perímetro delimitado de 2.531 metros, sendo 684 metros dividindo ao Sul com Márcio Miranda Mendes e José Reinaldo Correa, 1.011 metros dividindo a Oeste/Norte com uma estrada pública e 836 metros Norte/Oeste dividindo como próprio proprietário.

Após esse Parecer Técnico, foi realizada uma vistoria em 31/05/2019, pelo Analista Ambiental do IEF/Curvelo, Sr. Ricardo Afonso Costa Leite, MASP 436.169-7, para averiguar essas informações, e também o processo de realocação de reserva legal n. 02030000564/18, na qual não foi aceita a nova área por não apresentar condições ambientais semelhantes ou melhores que a área anterior.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Desta forma, a **decisão de primeira instância foi deferida parcialmente**, por ter sido constatado que houve erro na demarcação da área de reserva legal, que seria então de 29,60ha e não de 31,27 ha, descrita no Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal, entretanto, a **existência da intervenção realizada em 1,84 ha de reserva legal área ficou menor do que a apurada pelo auto de infração n. 198508/2019.**

Por fim o técnico sugeriu que fosse feito pelo órgão ambiental **um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF** para a porção de 3,37 hectares pertencentes a reserva legal e que foram suprimidos indevidamente. E cercamento da porção leste da reserva que faz divisa com área comum do próprio imóvel, obedecendo aos limites e demarcações feitos na planta topográfica anexada ao processo 02030000320/15.

O requerente em seu recurso alega: *“para atingir os 31,27 ha, ficam faltando 1,67ha (triângulo ABE). Para se atingir os 31,27ha, as dimensões seriam 1010m, 835m e 740m. Essa irregularidade na marcação da reserva foi informada pela analista ambiental do IEF, Andréia. A dimensão de 700m em linha reta, determinada no papel pelo IEF é de 685m (15m menor), proporcionando uma redução de 0,62ha. Se a distância for percorrida utilizando o velocímetro (croqui em anexo) o aumento é de 2,2% (catenária). Dessa forma os 685m foram acrescidos de 2,2%, transformando-se em 700m. O ponto que corresponde aos 700m (ponto C) foi marcado pelo IEF, não sei se pelo velocímetro do carro do analista, ou com aparelhos, que na época, não eram tão precisos.” (fl.29).*

No Parecer Técnico, que foi realizado pelo Analista Ambiental do IEF/Curvelo, Sr. Ricardo Afonso Costa Leite, MASP 436.169-7, através de imagem de satélite do Google Earth, foi constatado que **houve a supressão de vegetação em parte da área de reserva legal, correspondente a 1,84ha (polígono menor)**. O polígono maior conforme demonstrado nessa imagem corresponde à área real existente (29,60ha) dessa reserva legal que deveria ser de 31,27ha. (fl.22).

O recorrente alegou que o *“erro dessa intervenção deve ter sido bem menor (0,62ha)”*, sabemos que não basta apenas alegar, é necessário apresentar provas contundentes a seu favor, na qual isso não ocorreu, sabemos que o ônus da prova é de quem alega.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto 44.844/2008, *“cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”*.



Conforme exposto, diante do que foi analisado, o recorrente não demonstrou de forma contundente o que foi alegado, sendo assim, não há que cogitar o cancelamento do Auto de Infração n. 198505/2019.

### 2.3 – DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

O recorrente apresentou em seu recurso cópia do **Diploma de Produtor Rural Modelo em Conservação da Natureza**, datado de 06/06/2006, (fl. 55), sobre o reconhecimento aos trabalhos desenvolvidos em sua propriedade, vejamos o que o Decreto Estadual n. 47.383/2018 em seu art. 85, alínea b, trata sobre esse assunto:

“Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

(...)

b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

(Alínea com redação dada pelo art. 32 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)”

Diante do exposto, o requerente anexou ao processo documento comprobatório conforme a exigência a alínea “b” supracitada, fazendo jus a redução da multa em 30% (trinta por cento), passando desta forma de **1000 UFEMG para 700 UFEMG**.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação a defesa apresentada em face do auto de infração n. **198508/2019**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo requerente, eis que tempestiva nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/18;

- **acolher parcialmente** o recurso apresentado diante do fundamento de fato e de direito que justificassem o acolhimento da argumentação apresentada e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 47.383/18;



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- **reduzir** o valor da multa aplicada para o valor **700 UFEMG** a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2022.

**Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar**  
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

**Mariza Araújo Brandão**  
Técnica Ambiental – MASP 1.020.961-7

